



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085855 - PR (2026/0122044-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VALDINEI DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON FABIANO FONTANA CARARA - PR120482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO RECURSAL EM CURSO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. LEI N. 14.562/2023. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, diante de prazo para interposição do recurso cabível ainda em curso na origem.
2. A tese de erro de tipificação do art. 311 do Código Penal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
3. A decisão agravada concluiu pela inexistência de ilegalidade manifesta, ao assentar que a Lei n. 14.562/2023 ampliou o alcance do art. 311 do Código Penal, abrangendo condutas como posse, transporte e ocultação de objeto adulterado, sendo desnecessária a comprovação da autoria da adulteração.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085855 - PR(2026/0122044-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : VALDINEI DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON FABIANO FONTANA CARARA - PR120482
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRAZO RECURSAL EM CURSO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. LEI N. 14.562/2023. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, diante de prazo para interposição do recurso cabível ainda em curso na origem.
2. A tese de erro de tipificação do art. 311 do Código Penal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
3. A decisão agravada concluiu pela inexistência de ilegalidade manifesta, ao assentar que a Lei n. 14.562/2023 ampliou o alcance do art. 311 do Código Penal, abrangendo condutas como posse, transporte e ocultação de objeto adulterado, sendo desnecessária a comprovação da autoria da adulteração.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDINEI DE ARAUJO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 143):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL AINDA EM CURSO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ERRO DE TIPIFICAÇÃO QUANTO AO DELITO DO ART. 311 DO CP. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEVIDÊNCIA DA ILEGALIDADE APONTADA.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática partiu de premissa juridicamente equivocada ao aplicar a ampliação do tipo penal ao *caput* do art. 311 do Código Penal (fl. 152).

Argumenta que a ampliação mencionada ocorreu exclusivamente com a criação do § 2º, III, da Lei n. 14.562/2023, hipótese típica autônoma, como reconhecido no próprio precedente invocado: *a nova redação do § 2º, III passou a prever que incorre nas mesmas penas aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo que devesse saber estar adulterado ou remarcado* (fls. 152/153).

Sustenta que, no caso concreto, não confessou a prática de adulteração; apenas recebeu o veículo e o conduziu, de modo que a subsunção correta seria ao § 2º, III do art. 311, e não ao *caput*, embora tenha sido condenado pelo *caput*, caracterizando *error in iudicando* e violação do princípio da legalidade (fl. 153).

Afirma tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cognoscível em *habeas corpus*, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, e requer o provimento do agravo para reconsiderar a decisão agravada e, ao final, o reconhecimento da ilegalidade da condenação pelo art. 311, *caput*, do Código Penal (fl. 154).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 143/145.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial, ao fundamento de inadequação da via eleita, porque ainda em curso o prazo para interposição do recurso cabível na origem, de modo a obstar o conhecimento do *writ* como substitutivo de recurso especial.

Destacou-se que qualquer pronunciamento imediato seria prematuro e configuraria alargamento indevido da competência constitucional para julgamento de *habeas corpus*.

Foi consignado, ainda, que a tese de erro de tipificação quanto ao art. 311 do Código Penal não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo inviável a análise direta por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Por derradeiro, concluiu pela inexistência de ilegalidade manifesta, enfatizando que o agravante foi denunciado e condenado pelo art. 311 do Código Penal – com referência ao dispositivo que iguala penas para quem utiliza o objeto adulterado sabendo ou devendo saber –, e que a Lei n. 14.562/2023 ampliou o alcance do tipo, abrangendo condutas como posse, transporte e ocultação de objeto adulterado, tornando irrelevante a comprovação da autoria material do ato de adulterar.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.855 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122044-3

Número de Origem:
00068643420238160129 68643420238160129

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON FABIANO FONTANA CARARA

ADVOGADO : EMERSON FABIANO FONTANA CARARA - PR120482

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : VALDINEI DE ARAUJO (PRESO)

CORRÉU : KLEVERSON DE SOUZA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDINEI DE ARAUJO (PRESO)

ADVOGADO : EMERSON FABIANO FONTANA CARARA - PR120482

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026